



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaz-6

Processo nº : 16327.001728/00-80
Recurso nº : 132.638
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.(s): 1996
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.192

IRPJ – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. A figura da postergação não se subsume ao ato de pagar o tributo, mas ao fato de ter sido apurada base imponible, pois, desta forma, o crédito tributário estará devidamente constituído e em condições de ser exigido.

DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA – ANUÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. A manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos valores convertidos em renda da União não deve entendida como um óbice à revisão dos cálculos pela administração tributária, à luz do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que impõe à autoridade de fiscalização o cumprimento de sua atribuição, de forma vinculada e obrigatória, de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, calculando a parcela do tributo que naquela oportunidade deixou de ser extinta. A homologação expressa, de que trata o artigo 150 do CTN, somente se consuma mediante ato expedido pela referida autoridade administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Drº Jimir Doniak Júnior, OAB/SP nº 124409-B.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

Recurso nº : 132.638
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

RELATÓRIO

SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 187/207, contra decisão proferida pela Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 177/183), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 90/91, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e de fls. 95/96, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário de 1995.

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório constante da Decisão recorrida, conforme segue:

“Por meio dos Autos de Infração de fls. 90/91 e 95/96, relativo ao contribuinte acima identificado, foi constituído o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1995, acrescido das respectivas multas de ofício e juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, de acordo com a fundamentação legal de fls. 89, 91, 94 e 96. Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 77 a 87), o lançamento tem por origem a constituição de uma provisão para créditos de liquidação duvidosa, efetuada em 31/12/1995, tendo sido revertida apenas no ano-calendário de 1997, quando o contribuinte apurou prejuízo fiscal e lançou todo o valor apurado de CSLL como estando com a exigibilidade suspensa, nada recolhendo tanto de IRPJ como de CSLL.

O contribuinte constituiu a PDD com amparo em Mandado de Segurança, n.º 95.0041670-0 (fls. 07 a 16), com liminar concedida em 08/09/1995 (fls. 17 e 18), posteriormente extinto sem julgamento de mérito, por desistência do contribuinte, em 30/06/2000 (fls. 127 e 128), após conversão em renda da União de depósitos judiciais que haviam sido feitos pelo impugnante¹, beneficiando-se do disposto na Lei 9.779/99. Houve também um Mandado de Segurança, n.º 9.03.21859-4

¹ Valor depositado: R\$5.101.830,01 (demonstrativo de fls. 72 e guias de recolhimento de fls. 22/24).
Valor convertido em renda da União: R\$1.031.690,61
Valor levantado pela depositante: R\$4.070.139,40

(fl. 81), que pleiteava o reconhecimento do direito do impugnante a recolher a CSLL à mesma alíquota das empresas não financeiras.

Sobre o valor dessa provisão incidiram IRPJ e CSLL, tendo sido os créditos resultantes divididos em três processos: no de n.º 16327.001726/00-54 foi lançado o crédito tributário correspondente à parcela da CSLL excedente à alíquota de 10%, alíquota das empresas não financeiras em geral, até 30%, própria das empresas financeiras, como é o caso do contribuinte; no de n.º 16327.001727/00-17 foi lançado o IRPJ correspondente à parcela resultante da dedução da CSLL à alíquota de 30%. Neste processo, está sendo lançada a CSLL (à alíquota de 10%) e o IRPJ (com a base de cálculo deduzida da CSLL à alíquota de 30%). O autuante verificou que a conversão em renda efetivada pelo impugnante não extinguiu o crédito tributário, pois para apurar o total a ser convertido ele deduziu os tributos incidentes sobre os valores da PDD revertida como se eles tivessem sido pagos, quando na verdade eles não foram (o IRPJ em virtude de prejuízo fiscal e a CSLL em virtude de suspensão da exigibilidade).

Cientificado do lançamento em 31/08/2000, o contribuinte, inconformado, interpôs tempestivamente as impugnações de fls. 99 a 130 (relativa ao IRPJ) e 131 a 175 (relativa à CSLL), em 28/09/2000, nas quais requer a anulação do lançamento, alegando, em síntese, que:

4.1 o procedimento adotado pelo impugnante procurou dar cumprimento única e exclusivamente ao disposto pela Lei 9.430/96, legislação de regência à época do oferecimento à tributação dos valores provisionados anteriormente, não havendo mais nada a ser tributado, uma vez que o lançamento deve reportar-se à legislação vigente à época do fato gerador;

4.2 ao contrário do que pensa a fiscalização, o procedimento realizado pelo impugnante constituiu postergação de receita, aplicando-se a regra do art. 273 do RIR/99, pois é irrelevante o fato de ter ocorrido ou não um recolhimento de imposto no momento em que a receita é oferecida à tributação, uma vez que a norma fala tão somente em inobservância do regime de competência na escrituração da receita, e não em inobservância do regime de competência que gere um imposto a pagar menor em um ano, compensado com idêntico montante de imposto a pagar em outro ano;

4.3 o procedimento do impugnante teve a anuência da Fazenda Nacional, quando se manifestou pelo deferimento do pedido de conversão em renda da União de depósitos anteriormente efetuados, o que significa a manifestação expressa da Administração de que nada mais é devido relativamente à PDD de 1995;

4.4 como a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando os valores que haviam sido inscritos em PDD em 1995 foram oferecidos à tributação, não é possível a cobrança de multa e juros de mora, pois a falta do recolhimento do tributo ocorreu em virtude de proteção judicial, não tendo ocorrido o descumprimento da norma legal que daria origem a esses encargos;

4.5 a utilização da Taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), já que apenas a aplicação foi prevista em lei, não o montante ou a forma do seu cálculo, bem como ilegal, porque infringe o art. 161, caput e § 1º. do Código Tributário Nacional, ao instituir cobrança de juros acima do limite máximo estipulado por lei complementar.

O órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 177/183):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/1995

EMENTA: REVERSÃO DE PROVISÃO. DISPOSIÇÕES DE LEI NOVA. O atendimento a disposições de lei nova que estipularam a reversão de provisão para créditos de liquidação duvidosa não assegura ao contribuinte a exoneração das obrigações impostas pela legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. HIPÓTESES. O tratamento de postergação de pagamento é incabível na hipótese de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução em exercício no qual tiver ocorrido pagamento de tributo inferior àquele que seria devido em razão do valor postergado.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. ANUÊNCIA DA PFN. A anuência da Fazenda Nacional na conversão de depósitos judiciais, por meio de manifestação expressa da sua procuradoria, constitui tão somente concordância com a extinção da parte do crédito tributário não mais litigioso. Inocorre quitação irrestrita de outras obrigações relacionadas, mesmo porque incabível, já que a extinção dos créditos tributários se dá apenas pelas formas previstas em lei.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Cabe a multa de ofício quando, no momento do lançamento, o autuado estava obrigado ao pagamento de tributo ou contribuição e não o efetuou.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Acréscimos moratórios são devidos sempre que o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1995

Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se, por decorrência, aos demais tributos submetidos às mesmas alegações de impugnação, reiterando-se as mesmas razões de decidir.

Lançamento Procedente*

Cientificada dessa decisão em 11 de abril de 2002 (AR de fls. 186), no dia 09 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 187/207), perseverando nos argumentos impugnativos e acrescentando que:

**... ao contrário do que afirma o acórdão ora recorrido, a legislação de regência a ser analisada data do ano-calendário de 1997 – data da tributação da PDD de 1995 -, qual seja, a Lei n.º 9.430/96. De fato, como a tributação não ocorreu no ano-calendário de 1995, pela proteção jurisdicional obtida pelo ora Recorrente, e sim no ano-calendário de 1997, a legislação a ser analisada desloca-se do ano de 1995 para o de 1997. (fls. 193)*

A regra contida no 'caput' (do art. 273 do RIR/99) é clara: trata de inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, ou seja, de uma receita que, devendo ser escriturada em um período, foi escriturada em outro. De tal forma que, se uma receita não foi escriturada em seu período de apuração correto, mas sim em outro, posterior, o não oferecimento da tributação dessa receita é compensado com o oferecimento da tributação em momento seguinte. (fls. 195)

... ao contrário do que afirma o acórdão ora recorrido, a anuência da Fazenda Nacional refere-se à totalidade do valor recolhido com base nos benefícios da Lei n.º 9.779/99 e portanto, representou a quitação expressa da totalidade do débito discutido. Realmente, ela não concordou simplesmente com a conversão em renda da União de um valor qualquer, mas sim com o valor indicado na planilha, concordando expressamente com essa, a qual partia da premissa da tributação de parte dos valores pela PDD de 1995.

A Fazenda Nacional, de posse dos valores tributados por intermédio do cômputo do Lucro Real de 1997 e do restante dos valores a serem convertidos em renda, opinou pelo acerto do procedimento do ora Recorrente o que, obviamente, representa a quitação geral e irrestrita do crédito constituído." (fls. 200/201).

Consta às fls. 247/249 medida liminar em mandado de segurança determinando o processamento do recurso voluntário sem o depósito instituído pela MP. n.º 1.621/97 e reedições, prevista no § 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consta do Relatório que contra a recorrente foram lavrados quatro autos de infração, cujos lançamentos originaram-se da constituição de uma provisão para créditos de liquidação duvidosa, efetuada em 31/12/95, calculada de conformidade com a Resolução CMN n.º 1.748/90, sem observar as condições de dedutibilidade impostas pelo § 4.º do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, revertida apenas no ano-calendário de 1997, em cujo período-base (1997) a contribuinte apurara prejuízo fiscal, portanto não existindo valor a tributar pelo IRPJ, deixando, ainda, de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por estar com a exigibilidade suspensa.

Os mencionados autos de infração compreendem as seguintes matérias, de competência do ano-calendário de 1995:

1. O presente processo, n.º 16327.001728/00-80, diz respeito à lavratura de dois autos de infração, quais sejam:

- 1.1 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de cuja base de cálculo foi deduzida a CSLL à alíquota de 30%, conforme reivindicação judicial da contribuinte;
- 1.2 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à alíquota de 10%, igualmente autorizada judicialmente.

2 No processo n.º 16327.001726/00-54 foi constituído o crédito tributário, com a exigibilidade suspensa, relativo à CSLL sobre os valores excedentes à alíquota de 10% até a alíquota de 30%, que é aplicável às instituições financeiras em geral, porquanto a autuada era devedora da Contribuição à alíquota de 10%, por força de medida judicial proposta em 24/02/95 (fls. 89/108) e concedida em 23/03/95 (fls. 109), sem a exigência de multa de ofício, mas com juros de mora.

Processo n° : 16327.001728/00-80
Acórdão n° : 107-07.192

3 No processo n.º 16327.001727/00-17 constituiu-se o crédito tributário relativo ao IRPJ sobre o valor da CSLL deduzida da base de cálculo do imposto, à alíquota de 30%, com a exigibilidade suspensa, cuja dedução fora permitida também com amparo judicial, tendo a inicial da ação sido apresentada em 05/05/95 (fls. 80/107), obtendo-se liminar autorizando a dedução de acordo com o regime de competência (fls. 145), tendo sido lançada multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme se pode verificar, os lançamentos são interligados, porém serão apreciados no processo respectivo.

O trabalho fiscal encontra-se muito bem descrito no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 110/120, ao qual, sempre que necessário, me reportarei como sendo o TVF.

Pois bem. De acordo com o TVF, a autuada constituíra uma "Provisão para Devedores Duvidosos – PDD" em 31/12/95, no montante de R\$ 11.253.375,95, calculada de conformidade com a Resolução CMN n.º 1.748/90, sem observar as condições de dedutibilidade impostas pelo § 4º. do art. 43 da Lei n.º 8.981/95, considerando-a dedutível, para efeito da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com amparo em mandado de segurança. Frise-se que nenhum valor referente ao provisionamento excedente ao permitido pela legislação foi adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real do citado período-base encerrado em 31/12/95.

O TVF registra, ainda, que a provisão em tela, no já citado valor de R\$ 11.253.375,95, não foi excluída para a apuração dos resultados do período-base encerrado em 31/12/97, fato que, a princípio, levaria à conclusão de que ocorrera mera postergação do pagamento dos tributos que seriam devidos em 31/12/95. Entretanto, aduz a fiscalização, em 31/12/97 a contribuinte apurara prejuízo fiscal no montante de R\$438.911,06, conforme cópia da DIRPJ, às fls. 75, considerando, portanto, inverídica a informação que a fiscalizada fizera constar no demonstrativo de fls. 72, no sentido de que teria efetuado o pagamento de imposto de renda e de contribuição social sobre a



Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

mencionada parcela de R\$ 11.253.375,95, respectivamente nos valores de R\$ 2.813.343,99 e R\$ 900.270,08.

O supracitado demonstrativo de fls. 72 foi elaborado pela contribuinte, em 29/04/99, para servir de base à conversão de parte dos depósitos judiciais efetuados por conta da ação em que se discutia a dedutibilidade da PDD calculada de conformidade com a Resolução CMN n.º 1.748/90, tendo em vista a anistia constante do art. 17 da Lei n.º 9.779/99, alterada pela MP n.º 1.807, c/c o art. 2º. da IN SRF n.º 26/99, dispensando o pagamento de multa e de juros de mora, desde que a impetrante desistisse da ação e efetuasse o recolhimento do tributo, condição que teria sido cumprida, na ótica da devedora, mediante a conversão parcial dos referidos depósitos judiciais em renda da União.

A recorrente apresenta, entre outros, o argumento de que, se muito, teria havido mera postergação no oferecimento de receita à tributação, e não no pagamento do tributo, pois, para que ocorresse a postergação definida no art. 273 do RIR/99, não se faria necessário que tivesse havido o recolhimento do tributo em data posterior, mas tão-somente que nessa data tivesse havido o oferecimento de receita à tributação.

Aduz, ainda, que a tributação da questionada reversão da PDD fora efetuada em 1997, em consonância com a Lei n.º 9.430/96, portanto sob a vigência de legislação superveniente que estabeleceria novas regras aplicáveis à matéria.

De plano, evidencia-se as seguintes constatações: 1. que o imposto que seria devido em 31/12/95 foi indevidamente reduzido, em função da dedução de despesa com a constituição de PDD em valor superior ao permitido pela legislação vigente à época do fato gerador; 2. que em 31/12/97 não houve base imponible, porquanto fora apurado prejuízo fiscal; 3. que a reversão, em 31/12/97, da PDD deduzida a maior em 31/12/95, ocasionou mera redução do prejuízo fiscal a compensar, obviamente sem a existência de qualquer valor tributável no citado período-base de 1997 (se a exclusão tivesse sido efetuada, o efeito seria o de anular a reversão, aumentando o prejuízo fiscal).



A primeira constatação supra permite a conclusão de que o fato gerador da obrigação, sem dúvida, ocorreu em 31/12/95, sendo descabido o argumento de que o mesmo teria se deslocado para o dia 31/12/97. Induidosa também é a certeza da acusação fiscal de que não houve o recolhimento dos valores informados no supracitado quadro demonstrativo de fls. 72, ou seja, R\$ 2.813.343,99 a título de imposto de renda e R\$ 900.270,08, de contribuição social, contradizendo a informação prestada à Justiça, segundo a qual tais recolhimentos teriam sido efetuados. Vê-se, portanto, que a questionada verba de R\$ 11.253.375,95, em quase sua totalidade, passou à margem da tributação que sobre si devida seria.

Da leitura do dispositivo do art. 273 do RIR/99, verifica-se que *"a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita... somente constitui fundamento para o lançamento do imposto... se dela resultar... a postergação do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração"*, cuja literalidade não comporta interpretação diversa da que o legislador quis extemar, de forma clara e objetiva. Sem dúvida, a figura da postergação não se subsume ao ato de pagar o tributo, mas ao fato de ter sido apurada base imponible, pois, desta forma, o crédito tributário estaria devidamente constituído e em condições de ir, em última instância, à cobrança judicial.

Em face do exposto, podemos concluir que merece desprezo os argumentos recursais de que *"A parcela referente à PDD de 1995 não foi excluída do lucro real, sendo normalmente tributada"* (fls. 189 – último parágrafo) e que o pagamento do restante do imposto devido sobre a PDD de 1995 se dera mediante a conversão dos depósitos judiciais em renda da União *"diminuindo-se o valor tributado em 1997 pelo lucro, menos o devido"* (fls. 190 – 1º. parágrafo), isto pelo simples fato de não ter existido lucro real em 1997, mas sim prejuízo real, conforme alude a própria recorrente, às fls. 190 dos autos (p. 4 do recurso, 3º. parágrafo), quando assim se



Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

manifesta: *"No período-base de 1997 o ora Recorrente apurou prejuízo fiscal. Entretanto, o procedimento adotado por ela não se caracteriza como postergação e muito menos, como compensação de um lucro anterior com um prejuízo posterior, como tenta fazer transparecer a fiscalização"*.

Leve-se em conta, ainda, que o art. 14 da Lei n.º 9.430/96 é válido para a reversão de saldo de provisão constituída com base na legislação de 1995, porquanto disciplinou apenas o procedimento a ser observado no ano de 1996 (parágrafos 1.º e 2.º), não dispensando a exigibilidade de eventuais diferenças havidas em períodos anteriores.

Com efeito, ao requerer a conversão dos depósitos judiciais, a devedora deveria ter incluído nos seus cálculos todos os valores que estavam *sub judice*, até porque essa era a condição imposta pela norma, sendo injustificável o fato de significativa parcela da questionada dedução a maior da PDD, efetuada em 1995, ter ficado fora desses acertos. Admitir que esses débitos fiscais tivessem sido extintos em 1997, pelo fato de terem servido para reduzir o prejuízo real apurado em período-base diverso daquele em que deveria ter sido honrado, contraria o bom sentido dos fatos e, como não poderia deixar de ser, a legislação de regência, particularmente o dispositivo do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário.

Em se acolhendo as ponderações apresentadas pela recorrente, estar-se-ia reconhecendo o direito de o sujeito passivo, de acordo com suas conveniências, permutar um tributo devido e exigível em determinado momento por uma redução de prejuízo apurado em um momento futuro.

Não fosse a concessão da anistia da Lei n.º 9.779/99, a hipótese mais provável seria a de que o levantamento dos depósitos judiciais somente se daria quando da prolação da sentença, se desfavorável à Fazenda Nacional. Da forma como



Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

procedeu, desistindo da ação sem julgamento do mérito, e considerando os valores que apresentara como sendo os devidos, a ex-impetrante não somente estaria se beneficiando do favor concedido pela anistia, como também obteria significativa vantagem quanto ao valor do principal da dívida. Estar-se-ia, assim, chancelando direito não reconhecido em juízo, porquanto tal decisão, pela própria vontade e iniciativa da impetrante, não chegara a ser proferida. Sem embargo, a desistência faz desaparecer o litígio e, portanto, submete a devedora à regra que considerava inadequada, a qual, no presente caso, diz respeito à indedutibilidade da PDD calculada nos moldes da Resolução CMN n.º 1.748/90, em 31/12/95.

Visualizo essa situação como aquela em que o julgador administrativo tem diante de si questionamento que, por conveniências próprias da parte inconformada, foi afastada do crivo do Poder Soberano, com a finalidade de garantir algo, a tempo e hora que, mais adiante, poderia lhe ser negado. Aceitar essa estratégia descaracterizaria o próprio objetivo ao qual a anistia se propunha, ou seja, o de arrecadar, pelo menos, e de imediato, o valor do tributo devido sem os acréscimos legais. A forma proposta pela recorrente traria como consequência a dispensa até mesmo da quase totalidade do valor do principal da dívida, e não somente da multa e dos juros de mora anistiados.

Não se está a questionar o direito que tinha a recorrente, como de resto qualquer outro contribuinte, de utilizar-se do incentivo de liquidar seus débitos sem os acréscimos legais, até porque essa era a intenção do legislador: que todos acorressem ao pagamento dos débitos que se encontravam pendentes, ao aguardo de decisão do Poder Judiciário, visando o aporte imediato desses recursos aos cofres públicos, porém com a condição evidente de que o recolhimento do principal da dívida se desse pelo seu valor integral.

Dessa forma, como o benefício instituído no art. 17 da Lei n.º 9.779/97 pressupunha a extinção do crédito tributário, condição que não se consumou no caso sob exame, porquanto parte desse crédito não obteve sua liquidação quando os



Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, entendendo estar correto o trabalho fiscal.

A propósito da argüida concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos valores convertidos em renda da União acho que, ocorrendo ou não a alegada concordância, óbice não haveria para que a administração tributária efetuasse a revisão desses cálculos, observando-se o prazo legal, com vistas a resguardar o Erário de eventuais prejuízos na arrecadação dos tributos que lhe seriam devidos, à luz do que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que impõe à autoridade de fiscalização o cumprimento de sua atribuição, de forma vinculada e obrigatória, de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, calculando a diferença do valor do tributo que, naquela oportunidade, deixara de ser extinto. Sendo assim, a homologação expressa, de que trata o artigo 150 do CTN, somente se consumaria mediante ato expedido pela referida autoridade administrativa.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

A esse respeito entendo que, no caso, outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, conforme ressaltado acima, de forma vinculada e obrigatória, pelo supracitado art. 142 e parágrafo único do CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento

Processo nº : 16327.001728/00-80
Acórdão nº : 107-07.192

de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, considerando não ser esse o foro competente, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

O entendimento externado na apreciação da procedência do lançamento matriz aplica-se igualmente ao lançamento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 